



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055547 - MS (2022/0013623-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **M E DOS S A**
ADVOGADOS : **TENIR MIRANDA - MS006769**
 CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS009705
AGRAVADO : **E M DE A**
ADVOGADOS : **TEODORO MARTINS XIMENES - MS004141**
 CAROLINE XIMENES - MS025562

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do imóvel demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055547 - MS (2022/0013623-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **M E DOS S A**
ADVOGADOS : **TENIR MIRANDA - MS006769**
 CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS009705
AGRAVADO : **E M DE A**
ADVOGADOS : **TEODORO MARTINS XIMENES - MS004141**
 CAROLINE XIMENES - MS025562

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do imóvel demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M E DOS S A, contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 156-158).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL , assim ementado (fl. 61):

EMENTA – AGRADO DE INSTRUMENTO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –IMÓVEL CUJA FINALIDADE É A MORADIA DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - DÉBITO ORIUNDO DE DÍVIDA CIVIL ESTABELECIDADA EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE OS EX-CÔNJUGES – IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA

IMPENHORABILIDADE – DECISÃO REFORMADA -
RECURSO PROVIDO.

A dívida executada na origem não decorre de financiamento do imóvel, sua construção, inadimplemento de IPTU ou taxas incidentes sobre o bem, mas de dívida civil, estabelecida em razão de acordo firmado entre os ex-cônjuges. Desse modo, o magistrado conferiu interpretação elastecida ao texto legal, o que não se pode admitir, sob pena de esvaziamento da proteção conferida pela legislação ao direito fundamental à moradia.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 78-82).

Alega a agravante que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que se pretende a análise da violação ao art. 1º da Lei n. 9.090/1990.

Aduz, ainda, que "o Agravado não tem a integral propriedade do bem, pois que é indivisível. Logo, a falta da integral titularidade impede o reclamo da proteção do “bem de família”, haja vista que para o reconhecimento dessa proteção exige-se a condição de proprietário dele" (fl. 168).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Conforme demonstrado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o imóvel está protegido pela impenhorabilidade, consignando que o caso não se enquadra em nenhuma das exceções legais, nos seguintes termos (fls. 63-64):

Entendeu o magistrado a quo que a dívida, por decorrer de indenização pelo uso do executado da sua parte na meação do bem do casal, estaria compreendida na hipótese de exceção à impenhorabilidade prevista no CPC.

Nada obstante, tenho que se equivocou o magistrado, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções à impenhorabilidade do bem de família.

Explico.

A dívida executada na origem não decorre de financiamento do imóvel, sua construção, inadimplemento de IPTU ou taxas incidentes sobre o bem, mas de dívida civil, estabelecida em razão de acordo firmado entre os ex-cônjuges.

Desse modo, o magistrado conferiu interpretação elastecida ao texto legal, o que não se pode admitir, sob pena de esvaziamento da proteção conferida pela legislação ao direito fundamental à moradia.

[...]

Sendo assim, afigura-se impossível a prática de atos expropriatórios em imóvel cuja finalidade é a moradia do executado e sua família, pois sobre o bem recai a proteção legal da impenhorabilidade.

Sendo assim, o exame das razões recursais pressuporia, de forma inafastável, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para desconstituir as razões do acórdão recorrido.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto a ter ficado comprovado que o imóvel penhorado é bem de família, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.227.594/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA.

IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução (AgInt no REsp n. 1.576.822/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da impenhorabilidade do imóvel demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3 . A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283 do STF. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.086.873/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.055.547 / MS

Número Registro: 2022/0013623-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00044025520168120002 000440255201681200021405072412021812000050002 14050724120218120000
1405072412021812000050000 1405072412021812000050002 44025520168120002
440255201681200021405072412021812000050002

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M E DOS S A

ADVOGADOS : TENIR MIRANDA - MS006769

CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS009705

AGRAVADO : E M DE A

ADVOGADOS : TEODORO MARTINS XIMENES - MS004141

CAROLINE XIMENES - MS025562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M E DOS S A

ADVOGADOS : TENIR MIRANDA - MS006769

CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS009705

AGRAVADO : E M DE A

ADVOGADOS : TEODORO MARTINS XIMENES - MS004141

CAROLINE XIMENES - MS025562

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024